

ALGUMAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES NO PROCESSO PENAL¹

HUGO NIGRO MAZZILLI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

1. INTRODUÇÃO

Sem prejuízo de uma desejável reforma global do sistema penal e processual penal, é extremamente conveniente buscar desde já soluções para alguns dos principais problemas do vigente sistema processual penal, que não confere tratamento adequado para a investigação e o processo da grande maioria das infrações penais, à espera de solução mais ágil e de maior eficiência na prevenção geral.

Em suma, para adequado combate aos crimes mais graves, não basta editar mais uma lei especial, nela descarregando todo o rigor do legislador. Isoladamente considerada, será mais uma lei dentre milhares, que enfrentará as mesmas dificuldades para ingressar no campo da eficácia real.

Antes, é preciso haver um aperfeiçoamento que, embora sem partir desde já para uma reforma global na legislação, possa repercutir imediatamente e de forma benéfica sobre o sistema como um todo.

A partir de constatações fundadas na experiência profissional, podem ser trazidas algumas propostas concretas, não como soluções prontas e acabadas para um problema tão complexo, mas apenas para ventilar idéias, que necessariamente se destinam à análise crítica da comunidade jurídica, para alterações e correções, até chegar-se a um anteprojeto que, aí sim, possa exprimir uma real solução.

1. O presente estudo foi originariamente feito pelo autor em 1991 e publicado sob o título *Alterações no Código de Processo Penal*, ed. Associação Paulista do Ministério Público — APMP, 1991; depois, atualizado, foi também publicado na Revista dos Tribunais, sob o título *Algumas propostas de alterações no processo penal*, 689/320 (1992).

2. A REALIDADE CRIMINAL DE HOJE

É de todos sabido ser crescente a perda de credibilidade no funcionamento, como um todo, do sistema de repressão criminal, tanto na fase policial, como na fase judicial. Nota-se o recrudescimento das infrações penais de maior gravidade. Crescem em quantidade e audácia os crimes praticados com emprego de violência, como os roubos e seqüestros; dissemina-se a prática da corrupção e do enriquecimento ilícito de administradores públicos em prejuízo de toda a coletividade. O aumento do número de linchamentos; a procura de soluções à margem da lei; a sensação de impunidade absoluta, a descrença no sistema policial e judiciário — tudo isto tem, de acréscimo, levado à total insegurança do cidadão, especialmente nos últimos anos, num problema crescente que agora não é só das grandes cidades, mas também invade o interior.

Muitas vezes não aparelhada para as importantes tarefas que a ela foram cometidas, assoberbada com o processo e o julgamento não só dos grandes crimes, mas especialmente com o das pequenas infrações que ocupam significativa parte do movimento forense, a Justiça Criminal não pode tratar com a celeridade necessária os fatos de maior gravidade, e, tanto nestes casos como nas infrações de menor gravidade, acaba afogada pelo volume do serviço. Processos que se arrastam há anos; repetições de inúmeros atos processuais, como reinquirição de vítimas e testemunhas; coleta deficiente de provas técnicas; prescrições sistemáticas: é o desalentador quadro da impunidade.

Modificações urgentes se fazem necessárias em nosso sistema penal e processual penal. De um lado, é mister aprimorar a investigação criminal e dar resposta mais adequada, conforme seja a gravidade da infração penal; de outro, é imperioso simplificar a solução das infrações penais de menor gravidade, enquanto se dinamiza a responsabilização penal nos crimes mais sérios, que abalam toda a coletividade e geram não só o descrédito para a Justiça e seus agentes, como ainda a total insegurança da população.

É preciso desafogar a Justiça Criminal, fazendo-a voltar-se para o que realmente é mais importante para a coletividade.

3. UMA VISÃO GERAL SOBRE O ANTEPROJETO

A primeira garantia do cidadão, no processo penal, antes mesmo de ter um *juízo justo*, consiste em *ser acusado* por um órgão imparcial e independente do Estado.

Com efeito, para assegurar a necessária imparcialidade do juiz que vai julgar o caso, a Constituição Federal corretamente extinguiu o teratológico procedimento penal de ofício, impedindo que o juiz, a um só tempo, acuse e julgue o réu que acusou. Agora, a promoção da ação penal pública é privativa do Ministério Público (art. 129, I, da CF).

É preciso extrair as conseqüências dessa premissa. Cabe dizer que, se for para criar algo sério e se é o Ministério Público o titular da ação penal (*dominus litis*), torna-se indispensável que, na investigação dos crimes, destinada a fornecer elementos para a formação da sua própria convicção, exerça ele um controle mais efetivo sobre a investigação criminal. É necessário seu contato direto com a atividade policial, encarregada da investigação dos crimes na sua materialidade e na sua autoria. Enquanto não há denúncia, não há porque ser chamado o juiz para acompanhar os trabalhos investigatórios; não há ainda necessidade de jurisdição sem ter havido qualquer imputação.

O sistema vigente de controle do andamento do inquérito policial provém do Código de Processo Penal de 1941, ou seja, de uma época em que o Ministério Público não estava adequadamente estruturado nem tinha as funções constitucionais exclusivas que tem hoje na promoção da ação penal pública.

É evidente, porém, que, se no curso das investigações, qualquer lesão de direito individual estiver sendo praticada, o interessado e o próprio Ministério Público deverão acionar de imediato o Poder Judiciário. Certamente aí caberá jurisdição. Nesse caso, o juiz será chamado, seja para decretar uma prisão processual, seja para excluí-la, ora expedindo um decreto da prisão preventiva ou temporária, ora uma ordem concedendo *habeas corpus* ou outro remédio legal, seja para fazer soltar alguém ilegalmente preso, seja

para trancar uma investigação a que falte justa causa. E, sendo constatadas ilegalidades, deverá ser providenciada a integral promoção das responsabilidades.

Com o sistema que ora vem proposto no anteprojeto, busca-se resguardar a imparcialidade do juiz para o recebimento ou para a rejeição da acusação penal, bem como para a futura condenação ou a absolvição do acusado.

Partindo dessas premissas, o anteprojeto ora sugerido pretende mudar a sistemática atual.

Em primeiro lugar, cuida-se de ampliar a garantia aos direitos do cidadão. De uma parte, o cidadão verá a acusação formulada contra ele ser apreciada por um juiz totalmente imparcial, porque não participou em momento algum da investigação policial; de outro lado, o cidadão contará com a garantia da participação mais efetiva e direta do Ministério Público na investigação policial.

Em seguida, o anteprojeto também visa a enfatizar a defesa dos interesses da coletividade, a qual, com esta solução, será diretamente beneficiada com a maior celeridade e eficiência na condução das investigações, feitas agora com o contato direto e profícuo de duas instituições que devem trabalhar lado a lado, com harmonia e eficiência, quais sejam o Ministério Público e a Polícia, num entrosamento que, porque até hoje inexistente, tem condicionado negativamente os próprios resultados concretos do trabalho de combate ao crime.

Em terceiro lugar, busca-se dinamizar a própria atividade jurisdicional, pois que se reserva a efetiva responsabilização penal para os crimes de maior gravidade.

Vale dizer, o anteprojeto confere grande importância à real eficiência do sistema penal, admitindo a transação em infrações penais de menor potencial ofensivo, sempre com a indispensável e valorizada presença do advogado.

Atenua-se, pois, o princípio da obrigatoriedade da ação penal, até mesmo para evitar o que hoje tem ocorrido, quando, agora sob a indesejável sombra da

ilegalidade, a maior parte das infrações penais, para grande desprestígio das instituições e da Justiça, sequer é apurada, ora porque a própria vítima já desacreditou do sistema como um todo e sequer traz à Justiça elementos para a investigação, ora porque as próprias deficiências intrínsecas do sistema provocam todo esse quadro desalentador. Ao contrário, o novo sistema proposto, desafogando a Justiça da maior parte de sua atual carga, permitirá que esta se concentre mais especificamente nos casos de gravidade acentuada (como os crimes mais violentos ou aqueles que envolvem corrupção e sistemática impunidade). Haverá incalculável proveito e retorno social.

Nenhum prejuízo o sistema proposto trará para as garantias constitucionais do cidadão, seja porque o sistema ora sugerido de transação não importará consequências penais, seja porque a indispensável presença do advogado e do Ministério Público permitirá um adequado equilíbrio no zelo dos interesses do cidadão e da coletividade, em atividade que, nos limites do anteprojeto, não supõe no sentido técnico qualquer ato de jurisdição do Estado.

O anteprojeto ainda se preocupa de forma prioritária com a efetiva reparação do dano causado pelo criminoso, o que não só deve permitir o necessário amparo à vítima, tão esquecida na legislação penal e processual penal, como também será um poderoso meio de desestimular, com vigorosas sanções econômicas, a prática do ato ilícito.

Por último, note-se que, ao permitir a transação no processo penal, bem como ao mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal, seja no arquivamento do inquérito, seja na desistência da ação já em andamento, — o anteprojeto cuida de dar um tratamento diferenciado aos crimes de menor potencial ofensivo, como, aliás, já o exige o art. 98, I, da Constituição Federal. Isto certamente reverterá em proveito da própria celeridade e eficiência do sistema penal e processual penal como um todo, que será beneficamente desafogado, permitindo uma apuração mais criteriosa das infrações de maior gravidade e, em especial, dos crimes praticados com violência ou que envolvam corrupção de autoridades e enriquecimento ilícito. Em suma, permite-se o efetivo combate à sistemática impunidade.

4. AS ALTERAÇÕES SUGERIDAS

No art. 10 do CPP, procura-se adequar o prazo das investigações ao sistema da Lei n. 7.960/89 (que instituiu a prisão temporária), bem como ampliar o prazo das investigações para um lapso de tempo que a experiência de meio século de vigência do Código de Processo Penal mostrou ser mais razoável e adequado. Outrossim, pelos mesmos motivos, simplifica-se o relatório da autoridade policial.

Sugere-se a substituição, com vantagem a nosso ver, do já antigo sistema do controle do arquivamento do inquérito policial com critérios imperscrutáveis do procurador-geral de Justiça, por um sistema mais atual e já aprovado, que é o mesmo do controle do arquivamento do inquérito civil. Propõe-se o controle agora não mais exercido por uma única pessoa, o procurador-geral de Justiça, e sim por um colegiado — o Conselho Superior do Ministério Público —, que, em sessão pública, apreciará a questão.

Nenhuma inconstitucionalidade existe em dar o Ministério Público a última palavra sobre o arquivamento do inquérito policial. Isto, aliás, já existe no sistema do vigente Código de Processo Penal com o endosso de nossos maiores tribunais (art. 28). Apenas se aperfeiçoa o sistema, subtraindo-se do juiz o conhecimento da matéria do arquivamento (não há atividade jurisdicional quando o Ministério Público não faz a acusação penal, ou seja, quando não propõe a ação penal). Evita-se, pois, a total falta de técnica do sistema atual, em que o juiz é “obrigado a atender” a um “requerimento” (art. 28 do CPP)... Sugere-se, pois, seja finalmente abolido esse sistema atual, que tantas vezes já tem levado a não-responsabilização penal, por ser a última palavra sobre o arquivamento dada por uma única pessoa, o procurador-geral; agora, o anteprojeto prevê uma decisão colegiada, discutida em sessão pública, para melhor conhecimento e crítica da comunidade, à guisa do sistema das leis da ação civil pública, que tem provado tão bem.

Além disso, admite-se no anteprojeto a desistência da ação penal, apenas em alguns crimes a que não seja cominada a pena de reclusão, e sempre precedida do reconhecimento, por parte do réu, de sua responsabilidade cível pelo evento praticado, o que não lhe trará, contudo, nenhuma consequência de caráter penal.

Em face dos novos poderes de requisição que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público, aperfeiçoa-se e atualiza-se o sistema do Código de Processo Penal vigente, tornando, porém, o órgão do Ministério Público responsável pelo eventual uso indevido das informações sigilosas por ele obtidas.

Para melhor proteção às liberdades individuais, bem como levando-se em conta a titularidade constitucional que tem o Ministério Público sobre a ação penal pública, assegura-se que nenhuma prisão será mantida nem decretada sem prévia oitiva do Ministério Público.

Quanto às intimações, pretende-se admitir a aplicação, no que cabível, do sistema mais atual do Código de Processo Civil de 1973, com o que se valoriza a intimação do advogado bem como se admite a intimação pela imprensa oficial, para maior celeridade do processo, aprimorando-se o atual sistema a respeito, que é um dos principais responsáveis pela morosidade da Justiça Criminal.

Por fim, sugere-se um necessário aperfeiçoamento, há muito reclamado pela doutrina, consistente em permitir o prosseguimento da ação penal, ainda que declarada a extinção da punibilidade, quando se verifica que a morte do agente é incorretamente reconhecida. Com efeito, não raro a extinção da punibilidade é decretada com base em falsas certidões de óbito, ou por erro fundado em homonímia, sendo hoje incontornável essa situação.

ANTEPROJETO DE LEI N. ...

Altera dispositivos do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

Art. 1º. Dê-se ao art. 5º do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) a seguinte redação:

Art. 5º. Nas infrações penais de ação pública, o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público;

III - a requerimento do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 1º. Tratando-se de infração penal de que cuida o art. 42, será dispensado o inquérito, salvo se, a critério da autoridade policial ou do Ministério Público, a elucidação do caso exigir sua instauração.

§ 2º. O requerimento a que se refere o inc. III conterà, sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individuação do indiciado ou seus sinais característicos, e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência, bem como a indicação das demais provas que podem ser colhidas.

§ 3º. Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito, caberá recurso ao chefe da Polícia.

§ 4º. Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal, em que caiba ação pública, poderá comunicá-la, ainda que informalmente, à autoridade policial ou ao Ministério

Público e, verificada a procedência das informações, será instaurado o inquérito.

§ 5º. Nos crimes de ação pública condicionada, a instauração do inquérito dependerá da representação e, nos de ação privada, de requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 2º. Dê-se ao art. 6º do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) a seguinte redação:

Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, a autoridade policial deverá:

I - sendo o caso, dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e a conservação das coisas, enquanto necessário;

II - apreender os instrumentos e objetos que tiverem relação com o fato;

III - colher todas as provas que servirem ao esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que tenham assistido ao ato, caso o indiciado não tenha exigido a presença de advogado;

VI - proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - fazer juntar aos autos a folha de antecedentes do indiciado.

§ 1º. Nas hipóteses em que, na forma do § 1º do art. 5º, tenha sido dispensado o inquérito, a autoridade policial deverá:

I - efetuar imediato levantamento do local do fato, providenciando desenhos e fotos se for o caso, e liberando-o de plano;

II - colher no ato ficha médica ou pericial sucinta, para constatar a materialidade de infração que deixe vestígio, apreendendo o que for indispensável para sua prova;

III - ouvir informalmente o indigitado autor do fato, bem como vítima e testemunhas;

IV - fazer de tudo um boletim de ocorrência circunstanciado, no qual indicará em resumo as diligências empreendidas, bem como a versão de cada interessado, encaminhando-o em 5 (cinco) dias ao órgão do Ministério Público.

§ 2º. A autoridade policial deverá ordenar, se possível, a identificação do indiciado ou do autor do fato, pelo processo datiloscópico, salvo se estiver ele civilmente identificado e não houver dúvida sobre sua identidade.

Art. 3º. Dê-se ao art. 10 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) a seguinte redação:

Art. 10. O inquérito policial deverá estar concluído:

I - em 5 (cinco) dias, se o indiciado estiver preso em virtude de prisão temporária;

II - em 10 (dez) dias, se o indiciado estiver preso em virtude de flagrante ou prisão preventiva;

III - em 90 (noventa) dias, nos demais casos.

§ 1º. A autoridade policial fará breve relatório e encaminhará os autos ao Ministério Público.

§ 2º. Nas hipóteses do inc. III, tratando-se de fato de difícil elucidação, a autoridade policial poderá solicitar ao órgão do Ministério Público a devolução dos autos, para ultimar as diligências, que serão realizadas no prazo que for assinado.

Art. 4º. Dê-se ao inc. I do art. 13 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) a seguinte redação:

Art. 13. ...

I - fornecer às autoridades judiciárias e ao Ministério Público as informações necessárias à instrução e ao julgamento dos processos;

Art. 5º. Dê-se ao art. 16 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) a seguinte redação:

Art. 16. O Ministério Público poderá devolver o inquérito à autoridade policial para novas diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Parágrafo único. Se o indiciado estiver preso, a devolução dos autos importará sua imediata soltura.

Art. 6º. Dê-se ao art. 18 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) a seguinte redação:

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pelo Ministério Público, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 7º. Dê-se ao art. 19 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) a seguinte redação:

Art. 19. Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao órgão competente do Ministério Público, junto ao qual aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao interessado, se o requerer, mediante traslado.

Art. 8º. Dê-se ao art. 23 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) a seguinte redação:

Art. 23. A autoridade policial fará as comunicações necessárias quando da remessa dos autos do inquérito ou do boletim de ocorrência ao órgão competente do Ministério Público.

Parágrafo único. Da comunicação deverá constar a menção à Promotoria de Justiça a que tiverem sido distribuídos, bem como os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

Art. 9º. Dê-se ao art. 26 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) a seguinte redação:

Art. 26. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas para o efeito deste Código aquelas a que não seja cominada pena de reclusão, isolada, alternativa ou cumulativamente,

poderá o órgão do Ministério Público, atento às circunstâncias e às conseqüências do caso, bem como aos antecedentes e à personalidade do indiciado, tomar uma das seguintes providências:

I - determinar o arquivamento do caso;

II - acordar com o indiciado e seu advogado a fixação de uma sanção pecuniária, sem qualquer caráter penal, hipótese em que também determinará o arquivamento do caso;

III - oferecer denúncia.

§ 1º. Não se aplicam as disposições deste artigo aos crimes contra a vida, ainda que punidos com pena de detenção.

§ 2º. Nas hipóteses dos incs. I e II, o órgão do Ministério Público, sob pena de falta grave, fará a remessa dos autos do inquérito ou das peças de informação ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo e para os fins do art. 28.

§ 3º. O arquivamento do caso, nas hipóteses deste artigo, não gera qualquer efeito penal nem será considerado para fins de antecedentes; contudo, constitui óbice à propositura de ação penal contra o indiciado, com base nos mesmos fatos.

§ 4º. O termo de ajuste da sanção pecuniária a que se refere o inc. II será subscrito pelo indiciado, por seu advogado e pelo órgão do Ministério Público, e valerá como título executivo extrajudicial.

§ 5º. Para a fixação do valor da sanção pecuniária, deverão ser levadas em conta:

I - as circunstâncias bem como as conseqüências morais e materiais do evento;

II - as possibilidades econômicas do indiciado e as necessidades da vítima.

§ 6º. O valor da sanção pecuniária será recolhido em Fundo especial, que renda juros e atualização monetária, e será gerido da mesma forma que o fundo a que alude o art. 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 7º. Em caso de lesão a direito individual, a vítima poderá requerer o levantamento da parte que lhe caiba do valor arrecadado, o que será decidido pela administração do Fundo; se o valor do prejuízo exceder ao valor recebido, a vítima poderá acionar o indiciado pelo saldo, na esfera cível, em ação de conhecimento.

§ 8º. Havendo controvérsia sobre a quem deva ser feito o pagamento, a destinação da importância recolhida ao Fundo ficará sustada até decisão judicial.

§ 9º. Não se habilitando nenhum lesado dentro dos prazos de prescrição para a respectiva ação de indenização, o saldo existente no Fundo será utilizado em programas de prevenção à criminalidade.

Art. 10. Dê-se ao art. 28 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) a seguinte redação:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, em vez de oferecer denúncia, lançar promoção de arquivamento, deverá fazer a remessa dos autos ou das peças de informação em 5 (cinco) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, sob pena de falta grave.

§ 1º. A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior, conforme dispuser o seu regimento.

§ 2º. Até que, em sessão pública do Conselho Superior, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderá o interessado apresentar razões escritas, documentos ou informações, que serão juntados aos autos do procedimento.

§ 3º. Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará no ato outro órgão do Ministério Público para prosseguir nas investigações ou para desde logo oferecer a denúncia.

Art. 11. Dê-se ao art. 42 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) a seguinte redação:

Art. 42. Nas infrações penais de que cuida o art. 26, se o réu admitir sua responsabilidade patrimonial pelas conseqüências do evento que lhe foi imputado na denúncia, o órgão do Ministério Público, levando em conta as circunstâncias do caso, bem como os antecedentes e a personalidade do réu, poderá tomar por termo o reconhecimento da responsabilidade, hipótese em que desistirá da ação penal.

§ 1º. Não se aplicam as disposições deste artigo aos crimes contra a vida.

§ 2º. Se o termo, subscrito pelo réu, pelo seu advogado e pelo órgão do Ministério Público, contiver os requisitos de liquidez e certeza, valerá como título executivo extrajudicial; em caso contrário, ensejará o ajuizamento de ação cível de liquidação.

§ 3º. A autoridade judiciária, em vez de declarar extinto o processo, poderá encaminhá-lo ao Conselho Superior do Ministério Público, que poderá designar outro órgão para prosseguir na ação, caso em que não terá eficácia o termo de reconhecimento de responsabilidade.

§ 4º. Mantendo o Conselho Superior a promoção de desistência, o processo será extinto por falta de interesse de agir.

§ 5º. O reconhecimento de responsabilidade não será considerado para aferição de antecedentes nem importará qualquer consequência de caráter penal.

Art. 12. Dê-se ao art. 47 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) a seguinte redação:

Art. 47. Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos, poderá:

I - expedir notificações para comparecimento, valendo-se também dos serviços da Polícia Civil e Militar, inclusive requisitando condução coercitiva em caso de não-atendimento injustificado da notificação;

II - requisitar diretamente de quaisquer pessoas ou entidades, bem como de autoridades ou funcionários da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, exames, perícias, documentos complementares ou novos elementos de convicção.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 13. Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 62 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal):

Art. 62. ...

Parágrafo único. Verificando-se ter sido incorretamente reconhecido o evento morte, poder-se-á prosseguir na ação penal, se não tiver ocorrido outra causa extintiva da punibilidade.

Art. 14. Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 282 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal):

Art. 282. ...

Parágrafo único. Nenhuma prisão será mantida nem decretada sem prévia oitiva do Ministério Público.

Art. 15. Dê-se ao “caput” do art. 370 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) a seguinte redação:

Art. 370. Nas intimações do Ministério Público, dos advogados, dos réus, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que couber, o sistema do Código de Processo Civil e, subsidiariamente, o disposto no capítulo anterior, no que for aplicável.

Art. 16. Dê-se ao art. 38, § 1º, da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a seguinte redação:

Art. 38. ...

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público, prestados pelas instituições financeiras ou bancárias, e a exibição de livros e documentos em Juízo ou perante o Ministério Público, revestir-se-ão sempre do mesmo caráter sigiloso, sendo seu acesso estendido apenas às partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos ao processo.

São Paulo, setembro de 1992.